



**ACÓRDÃO**  
0000836-37.2010.5.04.0017 RO

**Fl. 1**

**JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL**

**Órgão Julgador:** 10ª Turma

**Recorrente:** SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA.  
- SOPAL - Adv. Alceu de Mello Machado, Adv. Marcelo Assis Schneider

**Recorrido:** ODONIAS LUCAS BRANCO DA ROSA - Adv. Alexandre Marcelo de Castro

**Origem:** 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**Prolator da Sentença:** JUÍZA ADRIANA MOURA FONTOURA

**E M E N T A**

**RESCISÃO DO CONTRATO POR DESPEDIDA INDIRETA. DENÚNCIA DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CABIMENTO.** A imposição de dificuldades à justificativa de faltas pelo empregado, com a recusa patronal injustificada de atestados médicos, bem assim o constrangimento do empregado, sob pena de despedida, à assinatura de documentação alusiva à imposição de penalidades, encerra falta grave patronal a legitimar a denúncia cheia do contrato pelo empregado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade, DAR PARCIAL**



**ACÓRDÃO**  
**0000836-37.2010.5.04.0017 RO**

**Fl. 2**

**PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ para reduzir de dez para cinco minutos diários o tempo definido às diferenças de horas extras decorrentes da atividade de prestação de contas, acrescidos ao horário final lançado nos BADs.**

Valor da condenação reduzido em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2012 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a sentença de parcial procedência proferida no feito, a demandada interpõe recurso ordinário consoante as razões juntadas às fls. 1446/1456.

Objetiva a reforma da sentença nos seguintes aspectos e pelos seguintes fundamentos: **horas extras** (advoga que a condenação ditada na origem está esteada unicamente na prova testemunhal produzida pelo autor, tendo sido desconsiderado o relato da testemunha ouvida a seu convite, o qual alega ser elucidativo no sentido de que a prestação de contas consiste, apenas, em entregar a fêria - já contada durante o trajeto até a garagem - ao arrecadador, que imediatamente libera o empregado. Ressalta que, além dos horários previstos às viagens, os BADs - Boletins de Acompanhamento Diário - colacionados aos autos ostentam registro do horário realizado, com a indicação do nome do autor, os quais abrangem os deslocamentos entre garagem e terminal, bem assim a atividade de prestação de contas); **intervalo intrajornada** (sustenta não ter sido alegada pelo autor qualquer restrição à fruição do intervalo intrajornada,



**ACÓRDÃO**  
**0000836-37.2010.5.04.0017 RO**

**Fl. 3**

tendo somente alegado que guardava o numerário arrecadado no turno anterior ao intervalo, bem assim admitido a existência de cofre no ônibus. Alega igualmente não haver menção no sentido de que o cobrador ficasse na garagem durante o intervalo. Referindo analogia à situação em que o empregado sai para almoçar com o carro da empresa, sustenta que a posse de parte ou da totalidade da fêria não importa tempo à disposição do empregador, e nem impede a fruição do intervalo intrajornada. Pondera que a fêria em posse do empregado nunca ultrapassava R\$ 150,00, equivalente a 20% da fêria do turno, bem assim que o autor reconhece jamais ter sido assaltado ou responsabilizado por falta de fêria); **rescisão do contrato de trabalho por despedida indireta** (defende inexistir prova robusta dos fatos alegados na petição inicial, essencial a configurar a quebra da fidúcia entre as partes, e que, ainda que tomador por verdadeiros tais fatos, não há imediatidade na insurgência do autor, tendo laborado por cinco anos sem impugnar o procedimento alegadamente incorreto. Aduz nunca ter cometido qualquer irregularidade contratual, tendo sempre observado a legislação trabalhista, bem assim alega nunca ter prejudicado ou exercido pressão psicológica sobre o autor).

Com contrarrazões (fls. 1463/1467), sobem os autos ao Tribunal para o julgamento do recurso.

É o relatório.

**V O T O**

**JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL**  
**(RELATOR):**



**ACÓRDÃO**  
**0000836-37.2010.5.04.0017 RO**

**Fl. 4**

## **1. HORAS EXTRAS.**

A MM.<sup>a</sup> Juíza condenou a recorrente ao pagamento de diferenças de horas extras com base nos horários de viagens lançados nos "BAD" (Boletim de Acompanhamento Diário), observado o regime de banco de horas; bem assim de 15 minutos antes do início da primeira viagem e de 10 minutos após a última viagem registradas no BAD, ao fundamento de que a prova oral é unânime quanto ao tempo despendido nas atividades de limpeza do ônibus (no início do dia) e de prestação de contas (ao final do dia).

A sentença comporta parcial reforma.

Do que se depreende do recurso, a controvérsia cinge-se aos dez minutos extras despendidos na atividade de prestação de contas, sob o argumento central de que o tempo despendido na atividade (cinco minutos) está abrangido no horário final lançado nos BADs. Não há insurgência quanto aos quinze minutos acrescidos ao início da jornada (pela realização de limpeza no ônibus), bem assim quanto às diferenças de horas extras deferidas relativamente aos horários de trabalho registrados nos BADs.

Em que pese a prova oral não seja segura quanto ao tempo total despendido na prestação de contas, autoriza, de outro lado, a concluir que a referida atividade demandava 10 minutos, em média, tomando-se em conjunto o quanto declarado pelas testemunhas ouvidas a convite do autor (Paulo Anderson declarou que a prestação de contas demandava de 05 a 10 minutos, e um pouco mais se houvesse fila; e Anderson declarou que despendida de 10 a 15 minutos, consideradas as filas), bem assim aquela ouvida a convite da recorrente (Marcio Ricardo declarou que a atividade durava 05 a 07 minutos, a depender da ocorrência de filas).



**ACÓRDÃO**  
**0000836-37.2010.5.04.0017 RO**

**Fl. 5**

Isso em conta, e tendo o autor admitido, em depoimento, que "(...) quando o depoente retorna para a garagem o largador lança a mais cinco minutos que seria para a prestação de contas, mas o tempo não é suficiente (...)" (fl. 1413, sublinhei), impõe-se a reforma da sentença para reduzir a condenação, quanto ao aspecto, para cinco minutos adicionais após o horário lançado nos BADs.

Dou parcial provimento ao recurso para reduzir de dez para cinco minutos diários o tempo definido às diferenças de horas extras decorrentes da atividade de prestação de contas, acrescidos ao horário final lançado nos BADs.

## **2. INTERVALO INTRAJORNADA.**

A MM.<sup>a</sup> Juíza condenou a recorrente ao pagamento do intervalo intrajornada consignado nos BADs, ao fundamento de que durante o intervalo o autor ficava em poder da fêria arrecadada no primeiro turno de trabalho, não podendo dispor livremente do tempo assinalado ao intervalo.

A sentença não comporta reforma.

O ônus do negócio é do empregador, o qual não deve e não pode ser suportado ao empregado.

No caso dos autos, é inequívoco (e se extrai dos próprios termos do recurso) que aos cobradores - função exercida pelo recorrente - é incumbida a tarefa de guarda, durante o período assinalado ao intervalo intrajornada, do numerário arrecadado nas viagens realizadas até então, o qual somente é entregue à empresa por ocasião da prestação de contas incontroversamente realizada no final da jornada de trabalho.

Tal situação assimila tempo à disposição do empregador na exata razão de



**ACÓRDÃO**  
**0000836-37.2010.5.04.0017 RO**

**Fl. 6**

que encerra cumprimento de obrigação contratual exigida pelo empregador.

Precedente na Turma, o processo 0082100-07.2009.5.04.0019, contra a mesma recorrente, assim ementado:

*INTERVALOS. GUARDA DE VALORES. O fato de o empregado permanecer durante o intervalo para repouso e alimentação responsável pela guarda do numerário arrecadado até o momento, caracteriza o período como tempo a disposição da empresa. Aplicação dos arts. 2º e 71, § 4º, da CLT. (TRT da 4ª Região, 10a. Turma, 0082100-07.2009.5.04.0019 RO, em 19/04/2012, Desembargador Emílio Papaléo Zin - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Milton Varela Dutra, Desembargadora Denise Pacheco)*

Nego provimento.

### **3. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR DESPEDIDA INDIRETA.**

A MM.<sup>a</sup> Juíza condenou a recorrente ao pagamento de aviso-prévio indenizado, férias com 1/3 e 13º salários, bem assim à devolução dos valores descontados a título de faltas não justificadas no mês de julho de 2010, por entender configuradas as hipóteses de rescisão do contrato de trabalho por despedida indireta contidas nas alíneas "b" e "d" do art. 483 da CLT, ao fundamento de que a prova oral demonstra a falta patronal consistente na prática de não aceitar os atestados médicos como justificativa de faltas ao trabalho, seguida da aplicação de penalidades por faltas injustificadas, reputando provada a ocorrência da perseguição alegada na petição inicial.



**ACÓRDÃO**  
**0000836-37.2010.5.04.0017 RO**

**Fl. 7**

A sentença não comporta reforma.

Rejeito, de pronto, o recurso, por inovatório, quanto à alegada ausência de imediatidade na insurgência do autor. A questão ora suscitada não foi objeto de qualquer manifestação da recorrente nos autos, não tendo sido submetida ao contraditório e, por consequência, não tendo sido objeto da decisão de primeiro grau.

Quanto ao mais, a prova oral é unânime no sentido de que a recorrente tinha por prática constranger o empregado a assinar a documentação alusiva à imposição de penalidades, sob pena de ser despedido, além da recusa de atestados médicos como justificativa de faltas ao trabalho, como se verifica das declarações prestadas por ambas as testemunhas ouvidas a convite do autor, transcritas na sentença, bem valoradas na origem, nada tendo sido esclarecido quanto ao aspecto pela testemunha arrolada pela recorrente.

Prova robusta a amparar a configuração de falta grave patronal, tipificada nas alíneas "b" (tratamento com rigor excessivo) e "d" (inadimplemento contratual) do art. 483 da CLT, a ponto de não mais tornar possível a continuidade do vínculo jurídico, sabido que para o trabalhador empregado o emprego é meio único de garantia da sua subsistência digna, e da de sua família.

Nego provimento.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000836-37.2010.5.04.0017 RO**

**Fl. 8**

**(RELATOR)**  
**DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN**  
**DESEMBARGADORA DENISE PACHECO**